



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**  
**CAMPUS III - GUARABIRA**  
**CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO**  
**CURSO DE DIREITO**

**VERÔNICA SIMPLÍCIO DA SILVA**

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**NA TERCEIRIZAÇÃO: *CULPA IN VIGILANDO E IN ELEGENDO***

**GUARABIRA – PB**

**2017**

**VERÔNICA SIMPLÍCIO DA SILVA**

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
NA TERCEIRIZAÇÃO: *CULPA IN VIGILANDO E IN ELEGENDO***

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Coordenação do curso de Graduação em Direito (UEPB), como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**GUARABIRA – PB**

**2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586r Silva, Verônica Simplício da

A responsabilidade subsidiária da administração pública na terceirização: [manuscrito] : culpa in vigilando e in elegendo / Verônica Simplício da Silva. - 2017.  
23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.  
"Orientação: Marccela Oliveira de Alexandria Rique,  
Departamento de Direito".

1. Terceirização. 2. Administração Pública. 3.  
Responsabilidade Subsidiária. I. Título.

21. ed. CDD 351

VERÔNICA SIMPLÍCIO DA SILVA

A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
NA TERCEIRIZAÇÃO: CULPA *IN VIGILANDO* E *IN ELEGENDO*

Artigo, apresentado ao Programa de Graduação do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Estadual da Paraíba (Centro de Humanidades), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Aprovada em: 30/04/2017.

BANCA EXAMINADORA

Marcela Oliveira de A. Rique

Profª. Esp. Marccela Oliveira de Alexandria Rique (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Jossano Mendes de Amorim

Prof. Jossano Mendes de Amorim

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Francisco de Assis Diego Souza de Souza

Prof. Francisco de Assis Diego de Souza.

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico esta obra:

Dedico esta obra à **Deus** – Grande Arquiteto do Universo – associada aos meus pais, irmãos e toda a minha família que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida, à professora Marcela Oliveira, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão deste artigo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente, à Deus, grande criador do universo que rege tudo que nele há e, inclusive, minha vida, que sempre insistiu em guiar o meu caminho durante esta caminhada agindo sempre em meu favor, pois quando nos momentos mais difíceis em que tudo parecia perdido, Ele sempre mim acolheu em seus braços de ternura e mim concedeu forças para prosseguir.

Muita gente me ajudou nessa longa caminhada, para que todas as minhas conquistas se tornassem possíveis, por isso, não poderia deixar de agradecer, inicialmente, aos meus amados pais, meus exemplos de caráter, honestidade, enfim, da mais boa índole que pudesse ter como referência na vida, eles são os principais responsáveis pela minha formação acadêmica e de caráter. Também agradeço aos meus irmãos pelo incentivo e apoio.

Meus agradecimentos a todo o corpo docente da Universidade Estadual da Paraíba – campus III, pela contribuição no meu aprendizado durante a graduação e, em especial, a minha orientadora, Marcela Oliveira, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possíveis concluir esse artigo.

Por último, mas não menos importante, agradeço a todos os meus amigos de curso pela troca de conhecimento, e, sobretudo, pelo suporte amigo sempre tão presente ao longo do curso.

“A vida pública requer ser gerenciada com o máximo de cautela: por mais que a justiça dos homens se revele complacente e a clemência de Deus ofereça o perdão, a História, nem mesmo com o passar dos séculos, nos brindará com a mesma generosidade.”

Luiz Roberto Bodstein

## SUMÁRIO

<b>1- INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 CONTEXTO HISTÓRICO.....</b>	<b>10</b>
<b>3 CONCEITO.....</b>	<b>12</b>
<b>4 A TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>14</b>
4.1 A Evolução da Súmula 331 e a Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública: culpa <i>in vigilando</i> e <i>in elegendo</i> .....	17
4.2 A Responsabilidade da Administração Pública depois do julgamento da ADC nº 16.....	19
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>

## A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO: CULPA *IN VIGILANDO* E *IN ELEGENDO*

Verônica Simplício da Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo visa propiciar uma abordagem acerca da responsabilidade subsidiária da administração pública na terceirização: culpa *in vigilando* e *in elegendo*, através de uma pesquisa bibliográfica e no contexto do Direito do Trabalho. Considerando que a atual súmula 331/TST dispõe sobre a responsabilidade subsidiária do poder público quando este deixa de vigiar a execução dos contratos ou quando faz uma “má escolha” no processo de licitação, respectivamente, ou seja, nos caso de inadimplemento das verbas trabalhistas de empresas contratadas por meio da técnica denominada de terceirização que consiste no processo de descentralização de atividades de determinada empresa, que passa a utilizar-se de interposta pessoa jurídica para a prestação de serviços secundários ou periféricos, ao passo que a empresa tomadora do serviço concentra seus esforços na atividade-fim ou principal. Assim, espera-se apresentar um conceito para o instituto, fazer um apanhado histórico acerca da sua origem e examinar a posição atual do Poder Judiciário, para tanto serão foco de atenção o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que, reconhecendo a constitucionalidade do disposto no § 1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93, concluiu pela impropriedade da condenação automática do Poder Público, salvo quando este tenha se omitido do dever de fiscalizar a execução do contrato.

**Palavras-Chave:** Terceirização. Administração Pública. Responsabilidade Subsidiária.

### 1 INTRODUÇÃO

Sabemos que ao longo da trajetória da sociedade, foi necessário o acompanhamento de longas transformações sociais no espaço-tempo, no sentido de que a sociedade tem

---

<sup>1</sup> Bacharelanda do curso de Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Estadual da Paraíba (CAMPUS III).  
E-mail: vsimplcio@gmail.com

experimentado contínuos avanços em todos os seus aspectos, um exemplo bastante interessante se encontra na questão dos meios tecnológicos, por assim dizer. Com efeito, não seria diferente com as relações de trabalho, que, por seu turno, vêm sofrendo contínuas alterações, com vistas a sua adequação às necessidades sociais e empresariais.

Diante dessa realidade, disseminou-se, recentemente, no meio empresarial o fenômeno econômico-jurídico que se convencionou chamar de “terceirização”, que de forma bastante simplista pode ser entendido como sendo o processo de descentralização de atividades de determinada empresa, que passa a utilizar-se de interposta pessoa jurídica para a prestação de serviços secundários ou periféricos, ao passo que a empresa tomadora do serviço concentra seus esforços na atividade-fim ou principal.

Assim, visto sob esse aspecto conceitual, percebe-se que a terceirização, mecanismo presente em vários países do mundo, *prima facie*, assentava-se na busca de especialização, na racionalização do processo produtivo, aumento da produtividade, ganho de escala, redução de custos. E não há que se perder de vista, também, a mobilidade histórica, pois a II Guerra Mundial, marco inicial da terceirização, demonstrou que a concentração industrial deveria voltar-se para a produção, e as atividades de suporte deveriam ser transferidas para terceiros. Logo, em vez de cuidar de toda sorte de insumos necessários ao pleno funcionamento, à empresa cuidaria única e exclusivamente do seu produto final. Sob essa ótica, constata-se que o objetivo nuclear da terceirização consiste na busca da máxima eficácia, a partir da especialização de seu quadro de pessoal.

Levando em conta essas considerações iniciais sobre a terceirização, é importante articular que, notadamente, à medida que a referida técnica ia se disseminando, diga-se de passagem, de forma famigerada em nosso país ( já que tanto empresas privadas como públicas utilizam-se da terceirização de serviços), com intuito de delimitar os efeitos deletérios de eventual utilização indiscriminada do mecanismo e com uma preocupação significativa com os direitos do trabalhador, a Justiça Trabalhista passou a limitá-la ao desempenho de atividades-meio, para tanto, não admite a terceirização em atividades-fim da empresa, que caracterizam seu objeto social, isto é, proíbe a contratação de trabalhadores por empresas interpostas, reconhecendo o vínculo diretamente com a empresa tomadora de serviços.

De igual modo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula nº 331/TST, determinando as consequências e possibilidades das empresas e da Administração Pública terceirizarem suas atividades, bem como a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso de descumprimento dos direitos do trabalhador, exigindo-se, como condição

para a responsabilização do tomador dos serviços, que este tenha efetivamente integrado o polo passivo da demanda.

De um modo geral, pode-se dizer que o TST admite a prática da terceirização em atividade-meio da empresa inclusive no âmbito das entidades de direito público, já que a prática da terceirização alcançou a Administração Pública, que passou a valer-se do instrumento, fundamentalmente pelo disposto no Decreto nº 200/67, art. 10, *caput*, que propugnava pela descentralização da execução das atividades da Administração Federal, cuja principal finalidade era, sobretudo, “impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa”(Decreto –lei nº 200/1967), assim como priorizar a realização de tarefas próprias do Estado, com vistas à realização dos seus fins. O Estado, ao terceirizar suas atividades secundárias, deixando-as nas mãos do particular, torna-se mais eficiente, argumentam alguns pensadores dessa temática.

Isso significa que no âmbito da Administração Pública as atividades relacionadas com vigilância patrimonial, motorista, secretariado, telefonista, mensageria, copeiragem, limpeza, entre outras, passaram a ser desempenhadas por empresas terceirizadas, sem a necessidade de existência de cargo e função pública, sujeitos a regra basilar do concurso público, desde que inexistentes a personalidade e a subordinação, o que sinaliza para o predomínio da especialização, como maior flexibilidade para o administrador público na alocação de pessoal para estas atividades. Desse modo, de acordo com preceitos legais que serão apontados ao longo desse artigo, a terceirização na Administração Pública pode e vem sendo realizada como forma plenamente licita de contratação de terceiros.

Contudo, sem embargo, a terceirização na Administração Pública sempre gerou algumas controvérsias no que tange, sobretudo, a questão da responsabilidade subsidiária do Estado, em relação aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa contratada para prestar serviços públicos. Primeiramente, alguns defendiam a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com fulcro no art. 37, § 6º da CF, em contrapartida, havia aqueles que defendiam a irresponsabilidade total do Estado, entendimento que decorria do disposto no artigo 71 § 1º da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Por esse motivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula 331 que propugnava pela responsabilidade automática da Administração Pública.

Em consequência disso, notou-se um grande impacto nas contas públicas. Assim, a súmula 331 do TST, no que diz respeito a responsabilidade subsidiária do Estado, foi atacada por Ação Direta de Constitucionalidade ( ADC 16/2007) ajuizada pelo governador do Distrito

Federal, com o intuito de declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para afastar a responsabilização subsidiária da Administração Pública, . E em 24/11/2010, foi julgada procedente a ADC 16, declarando a constitucionalidade do artigo 71§ 1º, da Lei de Licitações, reconhecendo a isenção do ente público quanto ao adimplemento trabalhista.

Por fim, é esse o objetivo do presente artigo. Estudar a terceirização no âmbito da Administração Pública, mas pretende-se, em especial, discutir a responsabilidade subsidiária dos órgãos Públicos nos contratos de terceirização, depois de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que inverte a lógica aplicada reiteradamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, isto é, a condenação automática do Poder Público, salvo quando este tenha se omitido do dever de fiscalizar a execução do contrato.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO**

Consideramos que qualquer fenômeno social, que promova alteração no cenário das relações humanas, deve ser estudado de forma que seja possível perceber como ele surgiu na história, o que possibilita uma avaliação de sua importância para o desenvolvimento das sociedades, bem como esclarece o contexto de relações que imprimiu à dinâmica que passam a ser focalizadas como espaço de investigação e de problematização. Além disso, poder-se-á observar as vantagens e possíveis desvantagens quando da sua aplicação em determinado cenário político, econômico e social.

Assim volvamos agora nossos olhos sobre o contexto histórico do fenômeno da terceirização no que tange aos fatos mais notáveis da história universal.

Nessa perspectiva, se analisarmos historicamente a terceirização, com o intuito de compreendermos melhor o desenvolvimento desse instituto, de algum modo se perceberá que o mesmo promoveu profundas modificações nas clássicas relações de trabalho, tanto no que diz respeito às relações privadas como também nas relações de trabalho regidas por normas de Direito Público, como as contratações feitas pela Administração Pública.

Pois bem, no que tange à sua origem, a terceirização encontra seu marco inicial durante a Segunda Guerra Mundial, na Europa, com a produção de armamento bélico, quando os Estados Unidos aliaram-se aos países europeus para combater as forças nazistas e também o Japão. As indústrias de armamento não conseguiram abastecer o mercado, necessitando suprir o aumento excessivo da demanda e aprimorar o produto e as técnicas de produção. Essa necessidade demonstrou que a concentração industrial deveria voltar-se para a produção, e as

atividades de suporte deveriam ser transferidas para terceiros, o que, sem embargos, gerou um maior número de empregados na época.

O autor Rubens Ferreira de Castro, por exemplo, ao estudar o fenômeno da terceirização, preleciona que:

Antes da II Guerra Mundial existiam atividades prestadas por terceiros, porém não poderíamos conceituá-las como terceirização, pois somente a partir deste marco histórico é que temos a terceirização interferindo na sociedade e na economia, autorizando seu estudo pelo Direito Social, valendo lembrar que mesmo este também sofre grande aprimoramento a partir de então<sup>2</sup>.

Nesse cenário histórico, fica nítida a mudança do modelo de produção daquela época, d'onde do “fordismo” (produção vertical), em que todas as etapas da produção centralizavam-se sob um comando, para o “toyotismo”, com a desconcentração industrial e setorização da produção, em que se mantinha o negócio principal (produção horizontal). Tal mudança propiciou que as empresas concentrassem as forças em sua atividade principal e se especializassem, garantindo maior competitividade, produção em massa e a lucratividade. Em outros termos, as empresas não mais precisavam se preocupar tanto com os detalhes de produção de suas matérias-primas ou itens utilizados nas suas linhas de produção, pois essa preocupação seria transferida aos seus fornecedores. Criava-se, portanto, uma rede de produtores e fornecedores, iniciando-se, nas indústrias, a delegação a terceiros da responsabilidade pela produção de um ou mais itens necessários ao seu funcionamento.

No entanto, é sabido que o objetivo dessas empresas era conseguir mão-de-obra com menores custos, sem se furtar às disposições tutelares da legislação trabalhista, a qual visa a proteger o hipossuficiente da relação de trabalho. Notável, desde tempos remotos, a preocupação com um modelo de gestão empresarial que permitisse a especialização das atividades da empresa, com o objetivo de aumentar sua eficiência, ao possibilitar a concentração de esforços na sua atividade-fim e, ao mesmo tempo, garantirem a lucratividade das suas operações.

No Brasil, a noção de terceirização surgiu em meados do século XX com o advento da indústria automobilística, que tinham interesse em se preocupar apenas com a essência do seu negócio. As empresas que têm por atividade limpeza e conservação também são consideradas pioneiras na terceirização de serviços no Brasil, pois existem desde, aproximadamente, 1967.

---

<sup>2</sup> CASTRO, de Rubens Ferreira. **A terceirização no Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000, p.75.

De acordo com Maurício Godinho Delgado, “a terceirização é fenômeno relativamente novo no Direito do Trabalho do País, assumindo clareza estrutural e amplitude de dimensão apenas nas últimas três décadas do segundo milênio no Brasil”<sup>3</sup>. Preleciona o mesmo autor, que a ordem jurídica instituiu referências normativas abrangendo e reconhecendo pouco mais o fenômeno da terceirização no fim da década de 1960 e início dos anos 70, quando expedido o decreto-lei 200/67, de 25 de Fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretriz e dá outras providências, (no artigo 10, §7), que trata a possibilidade da terceirização de serviços de planejamento, coordenação, supervisão e controle com o objetivo de conter o crescimento da máquina pública. É nesse ambiente normativo renovado que vamos encontrar a norma que inseriu no nosso país a Terceirização.

Com o passar dos anos, tivemos a relevante intervenção do Tribunal Superior do Trabalho, primeiramente com a súmula 256, que evoluiu para a 331. No entanto, não se pode omitir que, mesmo “regulamentada”, a terceirização traz algumas desvantagens, ao Direito do Trabalho Brasileiro, porque simplesmente, como mostram os dados, não deixam de acontecer supressão de direitos, mortes de trabalhadores, subcontratação e condições repugnantes de trabalho.

A partir de agora, já situada à terceirização historicamente, iremos demarcar o universo criado pelo seu surgimento e seus desdobramentos no contexto contemporâneo. Iniciemos enfatizando que, sendo a terceirização fruto da necessidade mercadológica de um movimento extremamente capitalista, incentivado pelo consumismo, com a produção em massa de bens, com a finalidade de especificação para que as empresas tornassem mais competitivas e, por conseguinte, lucrativas, no atual cenário jurídico, a súmula 331 é um instrumento frágil que normatiza a relação de trabalho de milhões de trabalhadores no Brasil.

### 3 CONCEITO

Antes de mencionarmos acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública na terceirização: culpa *in vigilando* e *in elegendo*, torna-se de grande valia analisarmos alguns conceitos sobre a Terceirização, alias, vários são os nomes utilizados pela doutrina e pela jurisprudência para designar o fenômeno da terceirização, uma vez que tal termo também pode ser denominado de exteriorização, desverticalização, subcontratação,

---

<sup>3</sup> DEGALDO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2004, p. 458.

colocação de mão de obra, contratação de serviço ou contratação de trabalhador por interposta pessoa, *marchandage*, e horizontalização.

Pois bem, a expressão terceirização até pouco tempo não era encontrada nos dicionários da língua portuguesa e advinha de um neologismo utilizado pela ciência da Administração. Para o autor Sérgio Pinto Martins<sup>4</sup>, “Terceirização deriva do latim *tertius*, que seria o estranho a uma relação entre duas pessoas”.

O termo terceirização significa, em linhas gerais, “Contratação, feita por uma empresa, de serviços secundários relativamente à atividade principal da empresa<sup>5</sup>”. Esta definição lexical, por demais elementar, embora válida, requer maior profundidade argumentativa conceitual. No sentido de entendermos o processo de construção de modelos racionais e sistematizados da definição de uma teoria da terceirização.

Nessa perspectiva, adotaremos um ponto de partida ou uma definição que encaminhe à reflexão e à análise da Terceirização segundo o vetor anteriormente apresentado (conceitual), com o objetivo didático de clarear o caminho em direção a um conhecimento introdutório sobre o tema mediante a análise de aspectos considerados essenciais desta temática.

Assim, para tentar enfrentar a questão, preliminarmente devem ser observados alguns conceitos que foram formulados pela doutrina acerca da terceirização. Para Vólia Bomfim Cessar<sup>6</sup>, a terceirização pode ser conceituada como:

Reação trilateral que se forma entre o empregador, a empresa intermediadora (empregador aparente ou formal) e o tomador dos serviços (empregador real ou natural), em que esse último se vale da mão de obra de um trabalhador sem contratá-lo diretamente como empregado. Repassa as ordens, o pagamento e o trabalho para que a empresa interposta, colocadora dos serviços, o faça e se apresente formalmente como empregadora.

Nesse sentido também preleciona Gláucia Barreto<sup>7</sup>:

A terceirização consiste na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividade que não constituem, em regra, o objeto principal da empresa. Em princípio, a vantagem da terceirização está na possibilidade da empresa contratante centralizar seus esforços na atividade-fim ou principal, deixando as atividades secundárias ou meio para um terceiro realizar.

<sup>4</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o Direito do Trabalho**. 7. ed., São Paulo, Atlas, 2005, p.19.

<sup>5</sup> HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo Aurélio – O Dicionário da Língua Portuguesa Século XXI**. 3. ed., Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1999, p. 1946.

<sup>6</sup> CESSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 1. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus Ltda, 2010, p. 69.

<sup>7</sup> BARRETO, Gláucia. **Curso de Direito do trabalho**. Niterói: Impetus, 2008. P. 94.

As definições apresentadas oferecem vários elementos ou eixos que orientarão o percurso compreensivo. Assim, a terceirização pode ser entendida como sendo um processo de descentralização das atividades de uma empresa, para que sejam desempenhadas por diversos centros de prestação de serviços. Note-se que na terceirização há três sujeitos envolvidos na relação jurídica, a saber: duas pessoas jurídicas, sendo a empresa tomadora de serviço, definida pelo artigo 14 do decreto 73.841, de 13 de março de 1974, que regulamenta a lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário, e a pessoa jurídica, que receberá o serviço prestado, a empresa prestadora, qualificada na atividade que o prestará e, a pessoa física, o trabalhador, empregado pessoal da empresa prestadora, que exercerá atividade.

#### **4 A TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Quando falamos de terceirização na Administração Pública, torna-se necessário, já de início, deixar claro que a nova ordem constitucional, fundada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, erigiu o concurso público como pedra de toque da Administração Pública. Desse modo, fica nítido, que a regra é, portanto, a estrita observância do concurso público, do que trata o art. 37, II, da CF para o ingresso no serviço público.

Entretanto, parece não haver dúvidas de que o Estado se tornou um grande utilizador de empresas terceirizadas, contratando milhares de trabalhadores. Na verdade, a intenção da Administração Pública é reduzir o inchaço da máquina estatal com base nos princípios da administração, como os princípios da eficiência e economicidade, esculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Assim sendo, é possível a contratação de pessoal terceirizado pela Administração Pública em casos especiais, uma vez que o TST editou a atual Sumula 331, determinando as possibilidades e consequências das empresas e da Administração Pública terceirizarem suas atividades por meio de um contrato. Outro fundamento, também, encontra-se na própria Constituição Federal que no artigo 37, e seu inciso XXI, autoriza a realização de licitação para contratação de serviços.

Diante desse conjunto de pressupostos, percebemos que o desempenho de atividades acessórias na Administração Pública através da técnica de terceirização encontra amparo no nosso Ordenamento Jurídico. E funciona, portanto, como um mecanismo que apoia a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional. E objetiva, como

bem preleciona a renomada autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro “atender concretamente às necessidades coletivas<sup>8</sup>”.

Neste diapasão, uma questão fundamental para podermos compreender o fenômeno da terceirização na Administração Pública consiste em percebermos que a terceirização está se mostrando, diga-se de passagem, bastante interessante para o Estado, já que ele transfere para os prestadores de serviços atividades que, mesmo de forma indireta, fazem parte do Estado. É certo que este deve agir da mesma forma como exigido de empresas da iniciativa privada, respeitando as normas legais relativas aos direitos dos trabalhadores, sendo proibida a lesão aos direitos dos trabalhadores, por força do artigo 37 da Constituição.

Fundamentalmente, foi a partir do Decreto-lei nº 200/1967 que se fez menção a possibilidade de execução indireta de serviços na Administração Pública a partir do seu artigo 10, §7º, quando dispõe “que a execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada<sup>9</sup>” e que:

Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

É possível perceber que o referido decreto previa a execução indireta das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle por iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhá-las, dito com outras palavras, são atividades-meio da Administração Pública que poderão ser descentralizadas e distribuídas para empresas especializadas na atividade.

É importante articular que em 10 de dezembro de 1970 promulgou-se a lei 5.645 que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências, prevê no artigo 3º, parágrafo único outras atividades que poderiam ser executadas indiretamente, ou seja, terceirizadas pela Administração Pública, a saber: as atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas. Todavia, tal disposição foi revogada pela lei 9.527, de 10 de Dezembro de 1997, que altera dispositivos das leis nºs 8.112, de 11 de

<sup>8</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Terceirização Municipal em face da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte.

<sup>9</sup> Decreto-Lei Nº : 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Disponível em <http://www.presidência.gov.br/legislação>.

dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, além de dá outras providências.

Hodiernamente, a terceirização por parte da Administração Pública esta regulada pelo Decreto 2.271 promulgado em 7 de julho de 1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, cujo o artigo 1º diz que “poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares”, ao passo que, conforme o § 1º, compete à Administração complementar “os serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, preferencialmente, objeto de execução indireta.”

Desse modo, a Administração Pública pode contratar empresa intermediadora de mão de obra, através de licitação, para a execução indireta de atividades consideradas acessórias, instrumentais ou complementares. Posto que o referido decreto dispõe sobre a contratação de serviços na Administração Pública Federal, por sua vez, as demais esferas da administração estão mais intimamente ligadas a lei 8.666, de 21 de julho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, que no artigo 6, II, ao definir o que seria serviço, exemplifica a atividade de “demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais” que seriam passíveis de execução indireta.

Nota-se que todas as atividades exemplificadas nas leis citadas estão ligadas a atividade-meio e a atual súmula 331 do TST abarcou todas as hipóteses já previstas em lei, reunindo-as em apenas um dispositivo, uma vez que todas as atividades elencadas estão ligadas a atividade-meio da Administração Pública, isto é, não se relacionam com sua atividade-fim

Levando em conta essas considerações iniciais, é forçoso ressaltar que a terceirização de mão de obra pela Administração Pública sempre gerou certa controvérsia no que tange, sobretudo, a questão da responsabilidade subsidiária do Estado, em relação aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa contratada para prestar serviços públicos, como veremos a seguir.

#### **4.1 A Evolução da Súmula 331 e a Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública: culpa *in vigilando* e *in elegendo***

Tradicionalmente, no contexto do dia-a-dia, a expressão responsabilidade subsidiária vem associada à ideia de algo que vem em esforço de, ou em substituição de. Corrobora com esse entendimento o renomado autor Sérgio Pinto Martins<sup>10</sup>, já que em sua concepção a responsabilidade subsidiária pode, facilmente, ser entendida como uma espécie de ordem; não pagando o devedor principal (empresa prestadora de serviços), paga o devedor secundário (empresa tomadora de serviços).

Feitas tais ponderações acerca do que vem a ser responsabilidade subsidiária, passemos a analisar a aplicabilidade da mesma na Administração Pública no que diz respeito aos créditos trabalhistas não adimplidos pelo prestador de serviços. Pois bem, como já mencionado anteriormente, houve certa controvérsia no que tange a responsabilidade do Estado, mais do que isso, o tema dividiu doutrina e jurisprudência ao meio. De um lado, defendia-se a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com fulcro no artigo 37, § 6º da Constituição:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do outro lado, havia aqueles que defendiam a irresponsabilidade total do Estado, entendimento que decorria do disposto no artigo 71 §1º da Lei de Licitações e Contratos Públicos:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.  
§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Contudo, a referida controvérsia mais tarde foi solucionada. Malgrado toda essa discordância interpretativa, o Tribunal Superior do Trabalho, embasado no princípio da proteção ao trabalhador, editou a súmula 331, que assim dispunha, em seu item IV (redação antiga):

---

<sup>10</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Op. Cit., p. 119/125.

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Dessa forma, o TST transferiu à Administração Pública a responsabilidade subsidiária no que tange aos encargos trabalhistas dos terceirizados. Destarte, só se pode compreender que quando a empresa intermediadora de mão de obra não cumprisse com todos os direitos trabalhistas, estando a Administração Pública dentro da relação processual e constando do título executivo, automaticamente, teria esta a obrigação de pagar os valores devidos, no caso de inobservância dos encargos trabalhistas pela empresa intermediadora de mão de obra.

Como assevera Ricardo Resende<sup>11</sup>: “Desde a Resolução 96/2000, o item IV da Súmula 331 contemplava também a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quanto aos créditos trabalhistas não adimplidos pelo prestador de serviços”. E segundo Mauricio Godinho Delgado<sup>12</sup>: “O empregador formal (entidade terceirizante) responderia, em primeiro plano, pelas verbas derivadas da isonomia e comunicação remuneratórias. Iria responder, subsidiariamente, por tais verbas, a entidade estatal tomadora dos serviços, na linha já autorizada pela Súmula 331, IV do TST”. Logo, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, haveria, por conseguinte, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, incluindo todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período de prestação laboral.

É forçoso mencionar que a responsabilidade subsidiária justificava-se pela hipossuficiência do trabalhador, que não poderia ficar, obviamente, desamparado. O TST, dessa maneira, com a Súmula 331, entre outras disposições, prevê que se o Estado usufruiu da prestação de serviços, seria justo condená-lo a pagar as verbas trabalhistas devidas aos que contribuíram para os fins do estado enquanto tomador de serviços terceirizados, caso assim não fizesse a empresa primeiramente responsável. Além disso, entendeu, também, que é responsabilidade do Estado fiscalizar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas. Assim sendo, no caso de não cumpridas, culpa *in vigilando*, seria a Administração Pública responsável, irrestritamente, por conta da omissão.

---

<sup>11</sup>RESENDE, Ricardo: **Direito do trabalho esquematizado/ Ricardo Resende**. 5 ed., ver. E atual, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Métodos, 2015, p. 220.

<sup>12</sup>DELGADO, Maurício Godinho: **Curso de direito do trabalho/ Mauricio Godinho**. 15 ed., São Paulo: LTr, 2016, p. 511.

Isto porque, a terceirização no serviço público possui um tratamento diferenciado das formas de terceirização no setor privado, tendo em vista que a Lei de Licitações determina que o ente público contratante fiscalize a execução do contrato, devendo verificar o cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações trabalhistas e previdenciárias. Como já citado a não fiscalização da execução do contrato pela administração pública importa no que a doutrina chama de *culpa in vigilando*, ou seja, culpa por não fiscalizar o contrato, nascendo de sua conduta omissiva a responsabilidade subsidiária.

Pode-se dizer, então, que o TST entendeu que a Administração Pública deveria arcar, automaticamente, com o pagamento dos direitos trabalhistas caso a empresa contratada não o fizesse. Todavia, é certo que como bem argumenta a Administração Pública, por intermédio dos seus procuradores em algumas medidas judiciais, a aplicabilidade incondicional da Súmula 331 fundada em mera omissão leva ao comprometimento de recursos públicos voltados a outras finalidades, para que sejam utilizados no adimplemento das verbas trabalhistas, o que, indubitavelmente, ocasionaria, em última análise, um dano irreparável aos cofres públicos, sobretudo, em plena época de crise econômico-financeira que atravessa nosso país

Por esse motivo, a súmula 331 do TST, no que diz respeito a responsabilidade subsidiária do Estado, foi atacada por Ação Direta de Constitucionalidade ( ADC 16/2007) ajuizada pelo governador do Distrito Federal, com o intuito de declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para afastar a responsabilização subsidiária da Administração Pública. E em 24/11/2010, foi julgada procedente a ADC 16, declarando a constitucionalidade do artigo 71§ 1º, da Lei de Licitações, reconhecendo a isenção do ente público quanto ao adimplemento trabalhista.

#### **4.2 A Responsabilidade da Administração Pública depois do julgamento da ADC nº 16**

O Superior Tribunal Federal, em 24/11/2010, por maioria, julgou procedente a ADC 16, como já mencionado, no sentido da constitucionalidade do artigo 71§ 1º, da Lei de Licitações, devendo, dessa maneira, ser afastada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Em decorrência da decisão da Corte Máxima, o TST conferiu, em 2011, nova redação à Súmula 331, já que ação de constitucionalidade tem efeito *erga omnes*. Assim, o TST decidiu por alterar a redação da Súmula, logo, atualmente a regra aplicável as entidades estatais, agora exposta no novo item V da Súmula 331, dispõe que:

“V- os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”

Com efeito, consoante a declaração da constitucionalidade do artigo 71 da Lei de Licitações, é certo dizer que a Administração Pública não mais terá a responsabilidade subsidiária dos encargos trabalhistas pela mera inadimplência do contrato. Mas, no referido julgamento, para não deixar o trabalhador desamparado, destacou o TST que, caso seja provada a conduta culposa do Estado, a Administração Pública deverá responder, sim, subsidiariamente, pois não haveria mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumida pela empresa, e sim verdadeira culpa do estado, o que se mostra um posicionamento justo para todos.

Dessa forma, a Administração Pública continua respondendo subsidiariamente, porém, apenas quando falhar em seu dever de fiscalização. Caberá ao Reclamante provar a culpa *in vigilando* por parte da Administração Pública, pois os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade.

Frise-se, aqui, que o novo entendimento da Justiça trabalhista se mostra bastante acertado, tendo em vista que não há que se falar em responsabilidade automática ou incondicional do Estado nestes casos de terceirização, com base apenas em uma análise da omissão da Administração Pública como era feito outrora, o que levava a aplicação irrestrita da Súmula 331 do TST, ainda mais no contexto de crise econômico-financeiro que o país enfrenta. Como salienta com percuciência Bruno Santos Cunha<sup>13</sup>:

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação Direita de Constitucionalidade n. 16 considerou no mérito que a inadimplência do contrato não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu-se que isso eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contrato, não viesse a gerar essa responsabilidade.

---

<sup>13</sup> CUNHA, Bruno Santos. **Fiscalização de contratos administrativos de terceirização de mão de obra: uma nova exegese e reforço de incidência**, p. 131-138. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho.

É importante acrescentar que a mais alta instância do poder judiciário do nosso país (Supremo Tribunal Federal), bastante recentemente, chegou a uma decisão definitiva sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública acerca dos encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresas terceirizadas contratadas via lei de licitações, tema sempre tão discutido e de repercussão geral reconhecida. Uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, na sessão de 30 de março de 2017, o Recurso Extraordinário 760.931<sup>14</sup>”, decidiu pelo provimento parcial do mesmo, com o voto do ministro Alexandre de Moraes, o que implica dizer que foi confirmado o entendimento, adotado na Ação de Declaração de Constitucionalidade (ADC) 16.

Logo, no julgamento do referido recurso, a União defende a constitucionalidade do trecho da lei de Licitações que veda a responsabilização automática da Administração Pública, só cabendo sua condenação, conforme citado alhures, se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. Com isso, ao pronunciar-se mais uma vez por este entendimento, na contrapartida do expressamente estabelecido na antiga redação do item IV da Súmula 331, avança o Excelso STF no sentido de “modernizar” a Administração Pública. Além disso, no procedimento de licitação de serviços públicos, não se pode esquecer, o Estado já seleciona empresas que estejam de acordo com sua saúde financeira, não podendo ser responsabilizado por omissão de terceiros, o que pode resultar, com bem argumentou o ministro Luiz Fux: “em prejuízo financeiro à União, aos Estados e aos municípios que atualmente já enfrentam crise fiscal sem precedentes”.

Desse modo, se concebe que quem contrata deve escolher com prudência a empresa prestadora de serviços e tem a obrigação de vigiar os serviços contratados. Portanto, cabe a Administração Pública observar dois enfoques distintos no sentido de viabilizar e adequar aos preceitos legais suas contratações de mão de obra pela terceirização, a saber: controle prévio no certame licitatório à contratação da empresa interposta e controle concomitante à execução contratual, vez que ambos os enfoques representam o elemento subjetivo da conduta administrativa em relação à terceirização de mão de obra: *culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*. Sendo que a *culpa in eligendo* está ligada à metodologia e forma do fornecedor de mão de obra terceirizada, logo, cabe a Administração Pública a máxima diligência na escolha do contrato com base nos institutos habilitatórios e qualificatórios dispostos na Lei 8.666/93. Já a *culpa in vigilando* trata da contratação propriamente dita, que recai sobre o dever de efetiva gestão e fiscalização contratual assumida.

---

<sup>14</sup> NOTÍCIAS STF: STF- Supremo Tribunal Federal: Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=339613>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

Então, no que diz respeito a hipótese de responsabilidade subsidiária da Administração Pública na terceirização, é importante que os entes públicos implantem mecanismos que permitam acompanhar o regular cumprimento, pelas empresas contratadas, de suas obrigações, no momento da gestão e fiscalização contratual com o intuito de evitar eventuais omissões a fim de que seja efetivo o cumprimento do contrato e afastada possíveis responsabilizações. O que se mostra razoável, pois, assim o trabalhador terá seus direitos preservados, e Administração não será responsabilizada de forma automática no pagamento dos encargos trabalhistas, o que causa um impacto irreparável nos cofres públicos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Chegamos neste ponto a algumas conclusões que enfeixam todas as ideias até aqui explicitadas sobre o tema. Assim, com base em uma análise bibliográfica, consideramos que o mecanismo da terceirização encontrou um campo fértil na Administração Pública, já que a mesma apresenta-se como sendo um método de descentralização de atividades secundárias ou periféricas, e de aprimoramento do serviço público pelo princípio da especialização.

Nesse sentido, tomando por base a regulamentação em vigor, serão objeto de execução por meio da terceirização, especificamente, as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, ou seja, serviços de natureza continuada que apoiam, portanto, a realização das atividades essenciais do Estado. Pois, a intenção da Administração Pública é reduzir o inchaço da máquina estatal com base nos princípios da eficiência e economicidade, esculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

O Estado, ao terceirizar suas atividades secundárias, deixando-as nas mãos do particular, torna-se mais eficiente. Contudo, a terceirização na Administração Pública, comumente, foi objeto de inúmeras controvérsias ou convergências no que diz respeito à condenação automática na forma da responsabilização subsidiária do poder público, como antes ocorria, evidentemente pelo impacto nas contas públicas. Daí porque o tema passou a ser destaque no cenário jurídico, trazendo a baila um novo entendimento adotado pelo TST acerca da referida temática, não obstante a redação do item V da Súmula nº 331.

Com base nisso, podemos considerar que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16/DF, conseguiu pacificar um tema bastante conflituoso, a responsabilidade do tomador público nas terceirizações. Com a decisão do STF, o artigo 71 da

Lei 8.666/93 foi considerado constitucional, e o Tribunal Superior do Trabalho pacificou novamente a questão, alterando, portanto, a redação da Súmula 331, que antes previa responsabilidade subsidiária da Administração Pública, de forma automática, pelo inadimplemento da empresa contratada, de modo a torná-la compatível com o entendimento do Excelso STF. É mister, salientar que diante da ausência de legislação específica, verifica-se que a mesma proporciona a solução jurídica em consonância com a ordem constitucional vigente, sendo assim, é imperioso, neste instante, enfatizar que o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal Superior nº 331, afigura-se, no mínimo, razoável. Ainda mais considerando que tal entendimento evita que empresas deixem de pagar seus empregados, por acharem que, no final das contas, o poder público arcaria com os valores devidos.

Assim, foi alterada a redação do item IV, excluindo a menção à Administração Pública, e, por conseguinte acrescentando o item V, o qual esclarece que os entes integrantes da Administração Pública também respondem subsidiariamente em caso de terceirização, no entanto, apenas quando ficar evidenciada sua conduta culposa, especialmente a culpa *in vigilando*.

Portanto, com a nova redação da Súmula 331, agora consoante o artigo 71 da Lei de Licitações, a Administração Pública não responderá subsidiariamente pelo mero inadimplemento da empresa intermediadora de mão de obra, mas apenas se ficar comprovado nos autos do processo, pelo Reclamante, que houve culpa *in vigilando* por parte do Estado. Com isso, o Poder Judiciário ao propugnar, dessa feita, pelas premissas indispensáveis para a responsabilização civil da Administração Pública, permitindo ao poder público demonstrar que, na execução de contrato para execução indireta de atividades secundárias, não agiu com omissão, ou de forma irregular, no cumprimento de suas obrigações legais e institucionais, optou por um entendimento bastante razoável.

Em suma, sem a pretensão de esgotar o tema, mas, apenas, de favorecer as possibilidades reflexivas acerca do assunto, em última análise, em relação a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na terceirização concluímos que a condenação de forma automática é uma conduta que não satisfaz ao Estado Democrático de Direito, até porque, quem paga essa conta é o contribuinte, é preciso razoabilidade e proporcionalidade na aplicação do direito, por isso o resultado final do julgamento da ADC nº 16/DF mantém a viabilidade jurídica juntamente com o entendimento também adotado pelo TST que concluiu pela impropriedade da condenação automática do Poder Público, salvo quando este tenha se omitido do dever de fiscalizar a execução do contrato. E que, por seu turno, os entes públicos

devem ter cuidado na pesquisa, contratação, gestão e fiscalização do contrato, o que imaginamos ser o caminho para uma administração justa e solidária primando pela dignidade da pessoa humana e tutela dos direitos trabalhistas.

## **ABSTRACT**

### **THE SUBSIDIARY RESPONSIBILITY OF THE PUBLIC ADMINISTRATION IN THIRD PARTY: GUILT IN WATCHING AND IN ELEGENDO**

This article aims to provide an approach on the subsidiary responsibility of the public administration in outsourcing: guilty in monitoring and in electing, through a bibliographical research and in the context of Labor Law. Considering that the current summary 331 / TST provides for the subsidiary responsibility of the public authority when it ceases to oversee the execution of the contracts or when it makes a "bad choice" in the bidding process, respectively, that is, in case of default of the labor funds Of companies contracted by means of the so-called outsourcing technique that consists of the process of decentralization of activities of a certain company, which starts using legal entity for the provision of secondary or peripheral services, while the company that takes the service concentrates Your efforts in the activity-end or main. Thus, it is hoped to present a concept for the institute, to make a historical survey about its origin and to examine the current position of the Judiciary, for which the Judgment of Constitutionality Action nº 16 / DF, by the Supreme Court Federal, which, recognizing the constitutionality of the provisions of § 1, art. 71, of Law No. 8.666 / 93, concluded that the automatic condemnation of the Public Authorities was improper, except when the latter had omitted to inspect the execution of the contract.

**Keywords: Outsourcing.** Public administration. Subsidiary Responsibility.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de revisão nºs 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 83/2014 e pelo Decreto Legislativo nº186/2008. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

BARRETO, Gláucia. **Curso de Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus, 2008. P. 94

CALVET, Otávio Amaral. **Responsabilidade Subsidiária na Terceirização**. Disponível em: <WWW/URL: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos>> Acesso em: 13 mar. de 2017.

CASTRO, de Rubens Ferreira. **A terceirização no Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000, p.75.

CESSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do Trabalho**. 1ª ed. Niterói, RJ; Editora Impetus Ltd, 2010, p. 69.

CUNHA, Bruno Santos. **Fiscalização de contratos administrativos de terceirização de mão de obra: uma nova exegese e reforço de incidência**, p. 131-138. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho.

Decreto-Lei Nº : 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Disponível em <http://www.presidência.gov.br/legislação>.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004. P.458.

DELGADO, Maurício Godinho: **Curso de direito do trabalho/ Mauricio Godinho**. 15 ed., São Paulo: LTr, 2016, p. 511

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Terceirização Municipal em face da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM, Belo Horizonte.

GOMES, Carlos Afonso Rodrigues. **Terceirização: Da responsabilidade subsidiária do Poder Público**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 17 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41204&seo=1>>. Acesso em: 10 mar. de 2017.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo Aurélio – O Dicionário da Língua Portuguesa Século XXI**. 3. ed., Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o Direito do Trabalho**. 7ª edição. São Paulo ,Atlas, 2005, p. 19

NOTÍCIAS STF: STF- Supremo Tribunal Federal: Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=339613>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

RESENDE, Ricardo: **Direito do trabalho esquematizado/ Ricardo Resende**. 5 ed., ver. E atual, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Métodos, 2015, p. 220.